

Mandado de Segurança Trabalhista: Peculiaridade

CONFERÊNCIA PRONUNCIADA NO VIII ENCONTRO
DE MAGISTRADOS DA 9.ª REGIÃO.

Coqueijo Costa

SUMÁRIO — 1. Breve introdução. 2. Feitio processual do mandado de segurança. 3. Legitimidade de representação. 4. Confissão ficta. 5. Competência da Justiça do Trabalho. 6. Mandado de Segurança contra ato judicial. 7. Recursos cabíveis na Justiça do Trabalho. 8. Súmulas sobre mandado de segurança.

APRESENTAÇÃO

Coqueijo Costa

COQUEIJO COSTA, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Professor Universitário (UFBA e UNB). Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Juiz do Tribunal Administrativo da O.E.A.

1. BREVE INTRODUÇÃO — Assinala J. M. OTHON SI-
DOU que o instituto inglês do “habeas corpus” ofereceu um di-
reito, mas omitiu uma garantia; o interdito romano era uma
garantia para um direito implícito, mas o privilégio aragonês
continha direitos garantidos, desde o Século XIII (a “jurisfir-
ma” suspendia o ato reclamado). Daí, o “habeas corpus” não
ser, nas legislações de inspiração ibérica, um instituto autôno-
mo, mas integrante do “amparo”, que ao México coube desen-
volver e aperfeiçoar com inequívoca precedência no direito com-
parado universal. Prova mais que sobeja aí está de que os di-
reitos coletivos do homem não são fruto de uma época só, nem
brotaram de um só ato (“Do mandado de segurança”, 3.^a edi-
ção, pp. 18, 20, 21 e 23).

MANDADO DE SEGURANÇA TRABALHISTA: PECULIARIDADES

No Brasil, a tutela preventiva das relações jurídicas de di-
reito público é mais vasta (“habeas-corpus”, mandado de segu-
rança, ação popular) do que a das relações de direito privado
(interdito proibitório, CPC, art. 932 e nunciação de obra nova,
CPC, art. 934).

As garantias de direito público compreendem as garantias
sociais as garantias políticas e as garantias jurídicas. Os direi-
tos públicos subjetivos são os da liberdade (estado negativo),
os direitos cívicos e os direitos políticos. Os estados de depen-
dência (“status” subjecionais) não dão azo ao exercício de
qualquer direito contra o Estado.

Como doutrina ROBERTO ROSAS, o mandado de seguran-
ça é deferido contra ato de qualquer autoridade: administrado-
res ou representantes das entidades autárquicas e das pessoas
naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Públi-
co, no que entende com essas funções. Exemplo comum de de-
legação ocorre com os atos das autoridades educacionais, ainda
que de pessoa jurídica de direito privado, quando praticam atos
oriundos da delegação da União, pertinentes ao ensino (“Direi-
to Processual Constitucional”, RT, S. Paulo, 1983, p. 118).

JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO adverte que “a complexidade do Estado contemporâneo é sempre maior, circunstância que determina, cada vez mais, a sujeição do indivíduo às estruturas jurídico-públicas, como sócio econômicas, pelo que se torna mais necessária a tutela contínua dos direitos e liberdades fundamentais, e, citando FIX-ZAMUDIO, esclarece que a expressão “garantias constitucionais” tem sido utilizada no direito latino-americano como sinônimo de direitos do homem, consagrados na Constituição. E entre os instrumentos de garantia alinha o “habeas-corpus” (de cujas entranhas nasceu o mandado de segurança), a ação ou recurso de inconstitucionalidade, o mandado de segurança e a ação ou recurso de “amparo” (“Processo Constitucional”, Forense, Rio, 1984, pp. 139-140).

2. FEITIO PROCESSUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA — Mandado de segurança é ação civil, de conhecimento, de rito especial, feito contencioso, “causa” para os efeitos da competência constitucional, com procedimento próprio, contraditório e sumário, e objeto específico. A coisa julgada que produz é formal, de efeitos intraprocessuais. A decisão em mandado, meritória ou não, favorável ou desfavorável ao impetrante, não lhe impede que, em outra ação, “pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais” (art. 15 da Lei n.º 1533/51).

O art. 153, § 21, da Constituição federal enseja mandado de segurança para proteger direito líquido e certo; não amparado por “habeas-corpus”; quando houver ilegalidade ou abuso de poder e o ato seja praticado por autoridade responsável. A isso, acresce a Lei n.º 1.533/51, quando alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

3. LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO — Exige o mandado de segurança — ao contrário do “habeas-corpus” — a representação do impetrante por advogado.

Na Justiça do Trabalho, as partes têm o “ius postulandi” — “os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final” (CLT, art. 791). As “reclamações” são as ações ordinárias individuais trabalhistas. A rigor, portanto, sendo o mandado ação constitucional, regulada em lei específica, as partes só poderiam propô-la na Justiça do Trabalho mediante advogado. A jurisprudência, porém, tem elasticado a representação ao próprio litigante, embora quase sempre este se faça acompanhar de advogado quando pede o “writ”. Realmente, o mandado de segurança impetrado pelo empregado ou empre-

gador, é ação derivada de uma lide trabalhista, contra erro de juiz “in procedendo”. Quando, porém, o impetrante não for empregado nem empregador, mas juiz ou servidor da Justiça do Trabalho, a presença do advogado parece-nos imprescindível.

Embora o § 1.º do art. 791 da CLT permita que, nos dissídios individuais, os empregados e empregadores possam “fazer-se representar por intermédio de sindicato, advogado, solicitador (leia-se estagiário) ou provisionado, inscrito na OAB”, não é curial ao sindicato essa representação para propor ação de segurança, restrita às reclamações trabalhistas. Mas, com a ampliação, pela jurisprudência, do “ius postulandi” e a crescente atribuição que a lei processual do trabalho vem dando ao sindicato, como substituto processual, não será surpreendente que o órgão de classe venha a ser legitimado ativamente no mandado de segurança trabalhista.

Quanto ao “solicitador” — hoje estagiário — só pode praticar os atos restritos permitidos na Lei n.º 4.215, de 1963. Entendemos que, na Justiça do Trabalho, dado o “ius postulandi”, a eles seria facultada a atuação plena, em todos os graus, mas o Supremo Tribunal Federal proclamou que o recurso subscrito por estagiário constitui violação do § 23 do art. 153 da Constituição Federal e dos arts. 71, § 3.º, e 72, parágrafo único, da Lei n.º 4.215/63 (RE-97.030-4-RJ, 1.ª Turma, 10.05.83, Relator Ministro Oscar Corrêa).

A rigor da letra do art. 791 da CLT, a reclamação pessoal só deveria ser permitida “perante a Justiça do Trabalho”, e, assim, a Justiça Federal, que tem competência trabalhista “ex-ratione personae”, não a agasalharia. No entanto, domina naquela corte a jurisprudência pelo reconhecimento da prerrogativa do art. 791 consolidado no processo trabalhista perante a Justiça Federal. Não, porém — arriscamos nós — no mandado de segurança contra ato de juiz federal no feito trabalhista, em que a intermediação do advogado deve ser exigida.

4. CONFISSÃO FICTA — A citação inicial do mandado é feita para que a autoridade coatora forneça informações e ela, em geral, não é um técnico em direito. Em consequência, a falta ou a intempestividade dessa resposta não acarreta confissão ficta prevista no art. 319 do CPC e no art. 844 da CLT.

CELSO AGRÍCOLA BARBI observa que essa regra não atinge a procedimentos regidos por leis especiais e que, por suas características, “não se coadunam com aquele princípio” (“Do mandado de segurança”, Forense, 1976, pp. 239-240). É bom

lembrar que o mandado de segurança não é mais tratado no CPC, como acontecia com a legislação processual de 1939.

Ainda que não devam ser aceitas provas apresentadas extemporaneamente pelo réu no mandado de segurança, não sofre o impetrado os rigores da "ficta confessio".

Contestação e prova intempestiva não devem ser juntadas aos autos do "writ".

5. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** — As Juntas de Conciliação não têm competência originária para decidir mandados de segurança. A razão é óbvia. Se coatora qualquer autoridade que não da Justiça do Trabalho, esta será incompetente em razão da pessoa (CF, art. 125, VIII). Se coatora é autoridade da Justiça do Trabalho, as Juntas serão incompetentes em razão da hierarquia, quer porque, sendo coatora autoridade de 1.º grau, a competência originária será do Tribunal Regional do Trabalho, quer porque, sendo coatora a autoridade do TRT ou do Tribunal Superior do Trabalho, a competência não será nunca da Junta de Conciliação e Julgamento.

Distinga-se o alvo do mandado de segurança na Justiça do Trabalho. Pode ser uma decisão judicial, que lese direito líquido e certo do reclamante ou reclamado, partes na ação trabalhista onde o ato foi praticado. A competência se estrutura na forma aludida (TRT como primeiro grau, ou TST como primeiro ou segundo grau). O que importa frisar é que o recurso extraordinário para o Supremo, da decisão do TST Pleno originariamente ou em segundo grau ordinário recursal — pautar-se-á, nessa hipótese, pelo art. 143 da "Lex Legum". Se, ao inverso, à raiz do ato impugnado não estiver uma relação jurídica trabalhista — como na decisão que o TRT ou o TST prolatar em mandado de segurança oriundo de questão administrativa de servidor da Justiça do Trabalho — caberá o recurso extraordinário pelo permissivo geral deste na Constituição: artigo 119, inciso III.

A Justiça do Trabalho não possui, até hoje, Lei Orgânica, pelo que a jurisprudência tem aplicado, em tema de competência para decidir mandados de segurança, a sistemática recursal da Justiça Comum e a da LOMAN (arts. 21, VI; 89, § 1.º, "b" e 5.º, "d", e 116).

Quando o ato inquinado é praticado por autoridade do primeiro grau, judicial ou administrativa, competente é, originariamente, o TRT Pleno ou o Grupo de Turmas, onde houver (Lei n.º 7.119, de 30 de agosto de 1983). Os arts. 678, I, "b", 3, e 679 da CLT, ao conferirem competência hierárquica originária aos Tribunais Regionais Plenos (sejam ou não divididos em

Turmas), não excluem dela a de apreciar, em primeiro grau, os atos inquinados das Juntas, de seus membros ou de autoridades administrativas daqueles órgãos. O mesmo se dá quando se trate de Juiz de Direito investido de jurisdição trabalhista, ou de autoridade do cartório do mesmo juízo da Justiça Comum, em função de servidor da Justiça do Trabalho.

Quando o ato é de autoridade de TRT, do Presidente deste, do próprio Tribunal Regional Pleno, de Grupo de Turmas, de Presidente de Grupo, de Turma de TRT, de Presidente de Turma, ou de autoridade administrativa de TRT, a competência originária é do TRT Pleno ou do Grupo de Turmas, conforme está expresso na CLT, nos apontados arts. 678, I, "b", 3.º e 679.

Ao tempo em que o segundo grau ordinário em execução trabalhista era o Presidente do TRT — e não o Pleno ou a Turma deste, como ocorre hoje — a Súmula n.º 433 do STF conferia competência ao TRT "para julgar mandado de segurança contra ato de seu presidente em execução de sentença trabalhista". Logo, atualmente, do ato do TRT (Pleno, de Grupo de Turmas ou de Turmas), em execução de sentença condenatória, o mandado por acaso cabível será apreciado pelo próprio TRT, em primeiro grau.

Quando o ato é de autoridade do Tribunal Superior do Trabalho, de uma de suas Turmas, do Pleno, do Presidente do Pleno ou das Turmas, de qualquer Ministro do Tribunal, ou de autoridade administrativa do TST, a competência originária é do TST Pleno. Embora silente a CLT no art. 702, Wagner GILGLIO infere, por analogia, essa competência ("Novo Direito Processual do Trabalho", LTr., Editora, 3.ª ed., 1975, p. 238, São Paulo).

A problemática recursal no mandado de segurança trabalhista tem procedimento peculiar, decorrente da estrutura orgânica, em três graus, da Justiça do Trabalho (JCJ, TRT, TST). Adiante-se, de logo, que, cabendo ao TST Pleno julgar, em última instância, os recursos ordinários das decisões proferidas originariamente pelos TRT, incumbe-lhe apreciar o apelo, em mandado de segurança, de acórdão originário do TRT Pleno. Aliás, a Súmula n.º 154 tornou isso explícito: "Da decisão do TRT em mandado de segurança cabe recurso ordinário no prazo de dez dias" (leia-se, hoje, oito dias), "para o Tribunal Superior do Trabalho". A Súmula n.º 201 retificou desnecessariamente, pois a lei que reduziu o prazo para oito dias (n.º 5.584/70) se sobrepõe ao verbete.

Em princípio, se coatora é uma autoridade da Justiça do Trabalho, trata-se de ato praticado por autoridade federal. A

competência para mandado de segurança deveria correr para o leito da Justiça Federal de primeiro grau (CF, artigo 125, VIII).

Todavia, é sedição a jurisprudência do STF no sentido de que a competência é dos órgãos da própria Justiça do Trabalho — de TRT ou do TST, conforme a competência hierárquica indicar.

Com efeito, assentou a Suprema Corte, no julgamento do RE-74.957-SP, sendo relator o Ministro Xavier de Albuquerque, a “competência dos tribunais do trabalho para o julgamento de mandados de segurança contra atos administrativos seus, ou dos respectivos presidentes. Jurisprudência invariável do Supremo Tribunal, no sentido de tal competência” (RTJ, vol. 73, julho/75, p. 158). E no RE-84.817, RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cordeiro Guerra, que “aos próprios Tribunais Regionais do Trabalho é que toca conhecer e decidir, com recurso para o Tribunal Superior, dos mandados de segurança impetrados contra atos administrativos seus e de seus presidentes” (RTJ, vol. 80, abril de 77, p. 249).

A Súmula n.º 40 do TST deve ser entendida em seus precisos termos: “não cabe recurso ao TST contra decisão em processo administrativo de interesse de funcionário proferida por TRT”. Logo, ela não impede recurso ordinário interposto de acórdão de TRT em mandado de segurança, seja o ato inquinado judicial, seja administrativo, pois assim estabelecia, sem distinção, a Súmula n.º 154, “verbis”: “da decisão do TRT em mandado de segurança, cabe recurso ordinário, no prazo de dez dias” (leia-se oito), “para o Tribunal Superior do Trabalho”, o que foi confirmado pela Súmula n.º 201, menos quanto ao prazo, que é de oito dias, conforme a Lei n.º 5.584/70.

6. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL — *Quanto ao ato judicial* — Iguamente não se dará mandado de segurança quando se tratar (II do art. 5.º da Lei n.º 1.533) “de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção.”

A Súmula 267 do STF declara que “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção”, nem contra decisão do STF de caráter jurisdicional (Ac. T. Pleno, DJU 01.06.79, p. 4311), salvo “no caso em que do ato impugnado advenha dano irreparável cabalmente demonstrado” (STF Pleno, RTJ, 70/504, 1970) — reviu a jurisprudência. Essa expressão — “dano irreparável” — é criticada por CALMON DE PASSOS, pois a própria lesão ao direito subjetivo já

constitui dano, e não se justifica que essa exigência restrita só diga respeito ao ato do juiz, e não também ao ato da autoridade administrativa.

Em magistral estudo, publicado pelo Instituto de Direito Processual Civil, J. J. CALMON DE PASSOS situou a questão com rara precisão científica ("Estudos sobre o mandado de segurança", RJ, 1963, p. 49 e segs.). E ela é assaz importante para os juslaboralistas, porque praticamente essa é a única hipótese de mandado de segurança na Justiça do Trabalho — contra ato do juiz ou da autoridade administrativa da Justiça do Trabalho no processo.

Medra a controvérsia desde a criação do "writ".

A corrente mais extremada negava a possibilidade do mandado contra ato judicial (LUIZ EULÁLIO BUENO VIDIGAL); a intermediária admitia-o contra atos judiciais como exceção, ao sabor dos casos concretos (inexistência de recurso ordinário, ou quando couber este no efeito apenas devolutivo, ou for insuficiente para obstar a manifesta ilegalidade, ou quando o mandado objetivar o respeito à coisa julgada). Era a posição de LUIZ MACHADO GUIMARÃES, que estigmatizava o uso simultâneo de dois procedimentos para obtenção do mesmo escopo. A terceira corrente é pela ampla possibilidade do "mandamus", sem as travas do ensejo do recurso ordinário infirmá-lo, tal qual se passa com o "habeas corpus".

A questão é "vexata", ante os termos da Lei n.º 1.533/51, que não admite mandado contra despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição (artigo 5.º, II). A jurisprudência diz o mesmo. *

A irrecorribilidade não afasta a ilegalidade: agrava-a. E, tanto a coisa julgada pode ser contra a lei, que se concede a ação rescisória. Mandado de segurança não é recurso. Este é interior ao processo, na mesma relação processual. Mandado é ação. Na causa comum, o objeto do pedido é a violação da lei, pelas partes, fora do processo. No "writ" contra ato judicial, é a infringência da lei, no processo, pelo juiz.

O direito material norma as relações entre os homens, po-

* "A admissibilidade do mandado de segurança contra o ato judicial agravável supõe que o recurso tenha sido interposto e que o objetivo do "writ" seja a suspensão da imediata efetivação da decisão atacada, e não o conteúdo mesmo desta, cujo reexame se há de fazer apenas no julgamento do agravo" (de instrumento) (Cf. ADROALDO FURTADO FABRICIO, "Comentários ao CPC", Forense, VIII vol., Tomo III, p. 559).

rém não as regula, prefixando-as no que tange ao comportamento humano. Tudo quanto ele não proíbe é lícito.

Já o direito processual determina, com antecipação, uma única forma de comportamento, interditando as demais. Somente o que ele prescreve é lícito. A lei processual é uma descrição; o legislador descreve como deve ser o itinerário a ser percorrido. Tudo aquilo que o juiz deve fazer ou pode fazer no processo está predeterminado na lei processual.

Cabe ao juiz o dever formal de agir: sua omissão viola esse dever, e ele deve atuar na forma da lei. Toda a sua atividade é ato de resolução ou pressupõe resolução .

O Juiz julga da própria atividade, ou julga da atividade de partes, donde os *vícios de atividade* e os *vícios de juízo*.

Daí, afirmar CHIOVENDA: os juízos emitidos pelo magistrado, como antecedentes necessários ao seu comportamento no processo, se defeituosos, conduzem a *vícios de atividade*, que traduzem violações da lei processual pelo juiz, vale dizer: “erros in procedendo”. Justifica-se, aqui, o Mandado de Segurança, porque eles dizem respeito à validade do processo ou da sentença.

Errando ao se pronunciar sobre o mérito da demanda, ao se manifestar sobre a atividade das partes, comete o Juiz erro ou *vício de juízo*; erra “in iudicando”. Seu pronunciamento é censurável via recurso, mas não por mandado de segurança, porque tal erro não diz respeito à ilegalidade, mas à justiça da sentença, ao comportamento dos sujeitos interessados fora do processo, o que constitui o mérito da demanda.

A violação da lei processual, ou seja, a ilegalidade praticada pelo juiz “in procedendo”, contudo, não basta por si mesma para autorizar o “writ”, pois isso comporta correição. Impõe-se que a inexecução “in omittendo” ou “in faciendo” do magistrado haja impedido o ato de alcançar sua finalidade, princípio cardinal ao tratamento do instituto das nulidades (Princípio da equivalência das formas), e lesado tenha sido direito subjetivo da parte no processo.

O juiz — lembra o renomado professor baiano — tem poderes de decisão e poderes de direção no processo. Os poderes se fazem deveres.

O JUIZ:

- a — não pode dizer não decido: ele está condenado à atividade (PONTES DE MIRANDA);
- b — deve julgar em correspondência entre o requerido e o jul-

gado (“ne procedat iudex ex officio, nemo iudex sine actore”);

- c — não pode conhecer de exceções substanciais que não tenham sido propostas pelo demandado;
- d — não pode pronunciar-se a favor ou contra pessoas que não foram partes no processo;
- e — não pode conceder ou negar coisa diversa do que lhe é demandado;
- f — não pode mudar a *causa petendi*, substituindo o fato constitutivo argüido pela parte por outro diverso, de tal maneira que torne diferente a demanda;
- g — não pode tomar como fundamento para a decisão fato não provado nos autos (“quod non est in actis, non est in mundo”).
- h — não pode decidir “quando” não pode decidir ou “como” não pode fazê-lo;
- i — não pode cometer “abuso de poder”, que ocorre quando ele dirige o seu poder jurisdicional para a consecução de um fim não judicial.

Repita-se: não basta a violação à lei processual, pelo juiz (“error in procedendo”), contra a qual é prevista a correição. Só quando a infração traduz fratura a direito subjetivo das partes pode sofrer retificação pelo mandado de segurança, ou, em outras palavras, quando a violação de forma fere o “devido processo legal”, ou seja, o exercício do direito de postular, de contraditar, de provar e de controlar a decisão. O “devido processo legal” não pode nunca ser atingido por ato do juiz. É indispensável, entretanto, esse liame.

Em suma: a correição tutela direito objetivo e cabe quando o magistrado comete simplesmente erro “in procedendo”; quando desse erro resulta lesão a direito subjetivo da parte no processo, o remédio é a *ação de segurança*, assim fique demonstrado que foi atingido o seu direito de não ter alteradas as condições do litígio existentes no início da lide; se a alteração processual dinamiza de conduta irregular das partes no processo, cabe a medida cautelar.

Isso nada tem a ver com o direito a uma decisão favorável ou a uma decisão sobre o mérito. Autor e réu têm o direito público subjetivo à atividade jurisdicional do juiz, conforme as normas procedimentais, e o poder de exercitar diversas faculdades no processo, pelo acolhimento (autor) ou pela rejeição (réu) do pretendido, sem sofrer qualquer gravame a direitos subjetivos seus e à garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário para obter tutela de qualquer direito subjetivo.

Por conseguinte, toda violação de forma preestabelecida, por parte do Juiz, que importa em cercear qualquer das faculdades conferidas ao demandante ou ao demandado, é constrangimento ilegal, reparável por Mandado de Segurança. Também todo aquele comportamento do juiz que, não autorizado em lei processual, se traduza em ônus ou obrigação para o demandante ou para o demandado.

Impõe-se, sempre, distinguir o que é recorrível do que pode ser reparado pelo "mandamus". Para o cabimento do recurso, basta a sucumbência, derivada de uma decisão não conforme o pedido ou à resposta. Recurso é reiteração da instância na mesma relação processual. Já a ação de mandado requer uma violação ou ameaça de violação de direito subjetivo do impetrante.

Em artigos que publicou no jornal Tribuna da Bahia, a 9, 16 e 23 de agosto de 1977, o eminente professor baiano CALMON DE PASSOS sintetizou seu pensamento sobre mandado de segurança contra ato judicial em quatro pontos:

a) a primeira condição para admissibilidade do mandado contra ato judicial é a inexistência de recurso ordinário com efeito suspensivo. *

b) a segunda, que haja um direito subjetivo processual. Embora todo direito subjetivo material seja suposto para legitimar mandado de segurança, no campo do processo só o direito de ação e o direito de defesa podem servir para a admissibilidade do "writ";

c) faz-se mister que a decisão do juiz tenha violado preceito legal do qual ele é destinatário (erro "in procedendo" ou vício de atividade). O agir do magistrado é vinculado a formas previamente estabelecidas, emitindo juízos a respeito de sua própria atividade ou sobre a atividade processual das partes (fatos e atos do procedimento), v.g., regularidade dos pressupostos processuais, das condições da ação, dos atos de procedimento etc.;

d) exigem-se a liquidez e a certeza do direito lesado pelo

* O STF deferiu segurança "impetrada contra o ato que determinou a suspensão do protesto em virtude de não ter efeito suspensivo o recurso cabível" (DJU, 07.12.79, p. 9.210). No mesmo sentido: RE-93.393-0-SP, DJU 27.04.81, p. 2.536, Relator Ministro Cordeiro Guerra. Atente-se para que, na Justiça do Trabalho, o efeito suspensivo nem sempre é tarifado na lei: o juízo de admissibilidade pode imprimi-lo na revista e nos agravos (de instrumento e de petição). Dado um efeito, a consequência e a mesma para o não cabimento do Mandado.

juiz. A liquidez diz respeito à prova exclusivamente documental do direito.

É preciso verificar se os documentos bastam; se houve violação de direito subjetivo processual; se o erro do magistrado derivou de infração do seu dever de agir segundo a lei, no processo; se não há recurso previsto em lei, ou se há, porém desprovido de efeito suspensivo. Constatados tais requisitos, cabe o mandado.

O STF acresce mais um: a exigência de “dano irreparável”, aquele que repercute sobre a esfera jurídica do sujeito, privando-o de um direito ou limitando-lhe a algum direito ou lhe impondo um ônus ou obrigação sem apoio legal. “Haverá dano irreparável” — remata o professor CALMON DE PASSOS — “sempre que a ilegalidade ou abuso de poder praticado pelo magistrado, violando norma de que era destinatário, vale dizer, por força do erro “in procedendo”, alcançar direito material do litigante ou de terceiro ou, principalmente, representar embaraço ilegítimo ao direito de ação ou ao direito de defesa dos demandantes”. E revela aresto do Supremo ementando que “o dano é irreparável quando não é corrigível pelo recurso próprio, dada a inexistência de efeito suspensivo” (RE-84.191-BA).

No magistério de HELY LOPES MEIRELLES, o art. 5.º, II, da Lei 1.533 deve ser entendido assim: o recurso ou correição que tiver efeito suspensivo do ato judicial impugnado é que exclui o mandado de segurança, pois a suspensividade do recurso pendente elimina a lesão. Não tendo, cabe a medida, pois a Constituição, art. 153, § 21, é ampla e os recursos não são fins em si mesmos, mas meios de defesa do direito das partes (“Mandado de Segurança e Ação Popular”, 5.ª edição, p. 22).

Segundo ARNOLDO WALD, “atualmente, conhece-se do Mandado contra todos os atos judiciais, desde que não haja recurso com efeito suspensivo. A evolução é sempre no sentido de ampliar o campo de aplicação do mandado, na medida em que os outros recursos se tornam mais demorados e o congestionamento da Justiça aumenta progressivamente” (“Do mandado de segurança na prática judiciária”, 3.ª ed., 1968, p. 155/7).

Aduz CELSO AGRÍCOLA BARBI que, “excepcionalmente, porém, quando nem por recursos nem por via de correição possa o ato ser modificado, o citado inciso permite a utilização do mandado de segurança. Temos, então, mais um caso que o “interesse de agir”, caracterizado pela “necessidade” de amparo judicial, será a medida da ação. Entende a lei que não existe esse interesse quando o ato pode ser atacado por recurso ou correi-

ção” (“Do mandado de segurança”, Forense, 3.^a ed., RJ, 1977, pp. 104-105).

Até mesmo contra a concessão de “medida cautelar” é cabível mandado de segurança, para sustar seus efeitos lesivos a direito individual, líquido e certo do impetrante” (HELY LOPES MEIRELLES, “M. de Segurança e Ação Popular, RT, 7.^a ed., pp. 18-19).

Para o Supremo, “a questão suscitada acerca do cabimento de mandado de segurança, contra ato judicial passível de recurso sem efeito suspensivo, não envolve tema constitucional. Inviável, portanto, o recurso extraordinário, a teor do art. 143 da Constituição” (Ac. 1.^a T., Ag. 84.037-1 (AgRg) — SP, Rel. Min. Nery da Silveira, DJU 23.10.81, p. 10.629).

Decidiu, também, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Pleno, que é incabível mandado de segurança contra ato jurisdicional do Supremo, face ao art. 119, I, “1” da C.F. (Ac. no MS-20.254-8-DF, Rel. Min. Djaci Falcão, DJU de 24.10.80, p. 8.605).

É freqüente o uso do “mandamus” na Justiça do Trabalho contra ato judicial sobretudo na ação de execução, porque, de decisão proferida nesta, não cabe revista (CLT, art. 896, § 4.^o), salvo, conforme achega jurisprudencial do Supremo, se o acórdão prolatado em agravo de petição (único recurso cabível na execução) versar alguma matéria constitucional, colocada pelo agravante nas suas razões, para que, após a revista e os embargos ao Pleno do TST, se abra o acesso à via extraordinária ao Pretório Excelso. Se houver omissão do Regional, devem ser opostos embargos declaratórios, para o indispensável prequestionamento.

Ante a angustura da ação de execução trabalhista, que não sobe ao TST, a não ser na hipótese excepcional aludida, multiplicam-se os mandados de segurança nessa fase, o que é compreensível e até justificável, porque essa é a forma indireta de o órgão trabalhista de cúpula controlar e uniformizar a jurisprudência dos Tribunais Regionais sobre execução.

Essa a razão da liberalidade do TST para com o mandado contra ato judicial, sobretudo praticado pelo juiz na execução. Alguns julgados, abaixo alinhados, demonstram isso.

Em acórdão unânime da 1.^a Seção do Egrégio TFR, o Ministro Gueiros Leite proclamou o cabimento, em tese, do mandado de segurança contra a concessão de liminar em medida cautelar atípica em matéria trabalhista (ADV, Informativo semanal n.º 04, ano 4, 1984, verbete n.º 13.958, p. 35).

Já em 1964, o TST Pleno, em acórdão da lavra do saudoso

Ministro Astolfo Serra, decidia que comportava mandado de segurança o chamamento a juízo determinado ilegalmente (DJU de 23.03.64, AP 2/63).

No aresto proferido no RO-MS-154/83, o TST Pleno salientou que o STF tem abrandado a rigidez da Súmula n.º 267 — que veda o mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição — para admiti-lo contra ato recorrível, “desde que dele resulte dano irreparável devidamente comprovado” (DJU de 26.08.83).

Provendo RO em MS (n.º 447/83), o Pleno do TST assentou que, havendo responsabilidade solidária de empresas do mesmo grupo, os direitos devem ser reivindicados contra todas ou algumas delas na ação principal, sem o que impossível é executar a sentença contra qualquer uma que não tenha sido citada na ação de conhecimento (DJU de 18.11.83). É o que, hoje, se traduz na Súmula n.º 205 do TST.

7 RECURSOS CABÍVEIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

— a) Enquanto o mandado pode ser apreciado e julgado, originariamente, na Justiça comum e federal, em primeiro e segundo grau, na Justiça do Trabalho, como já explicamos, as Juntas de Conciliação e Julgamento não têm competência para tanto. Ela será, sempre, em primeiro grau, de TRT Pleno, ou de Grupo de Turmas (Lei n.º 7.119/83), ou do TST e, em grau recursal, de caráter ordinário, do TST, para dirimir recurso ordinário ou remessa de decisão proferida originariamente por TRT. É o que determina a Súmula n.º 154: “Da decisão do TRT em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de dez dias, para o TST” (leia-se “oito dias”, depois do advento da Lei n.º 5.584/70), o que a Súmula n.º 201 do TST corrigiu.

Note-se que o verbete 154 foi construído quando vigoravam o CPC de 1939 e a antiga redação do art. 12 da Lei n.º 1533/51, conforme a qual o recurso cabível da sentença de Juiz de primeiro grau era o agravo de petição. Não foi, portanto, pelo símile da apelação que o recurso ordinário foi adotado na Justiça do Trabalho. A apelação, hoje antevista no art. 12, originou-se da indeclinável necessidade de se adaptar a Lei n.º 1.533/51 ao CPC de 1973, que suprimiu o agravo de petição.

Ademais, à regra geral do processo civil, de que os recursos suspendem a execução da sentença, contrapõe-se como característica peculiar do processo do trabalho, a de que, ao contrário, a norma é a não suspensividade, “salvo exceções previstas neste Título” (art. 899 do Título X da CLT, que cuida do “processo judiciário do trabalho”). Assim, e por isso, o re-

curso ordinário nunca tem efeito suspensivo no dissídio individual *, abrindo as portas à execução provisória da sentença da Junta, na reclamação ordinária, enquanto a apelação, em mandado de segurança, tem efeito especial, contrário ao geral que lhe dá o CPC, ou seja, imprimi-lhe a Lei n.º 1.533/51 a não suspensividade e declara ser possível a execução provisória (art. 12 e parágrafo único).

b) Não mais havendo recurso ordinário em mandado de segurança, quando a ação for da competência originária de tribunais locais ou federais, concedido o "writ", só terá lugar o recurso extraordinário para o STF, invariavelmente despedido de efeito suspensivo (CPC, art. 543, § 4º). Isso sucederá nos mandados de segurança da competência originária do TST Pleno, ou quando por este apreciados em grau de recurso ordinário: caberá recurso extraordinário para o STF, pelo art. 119 da Constituição Federal se a matéria não for trabalhista, mas sim administrativa, e pelo art. 143 da mesma Constituição, se a matéria radicar num conflito entre empregado e empregador. A competência para julgá-la é de uma das Turmas do Pretório Excelso e a restrição da jurisprudência do Supremo deve ser observada: não cabe extraordinário quando a decisão do tribunal "a quo" não aprecia o mérito do pedido (Acs. STF, DJU 11.05.79, p. 3.692 e DJU de 30.10.79, p. 8.986).

c) Competente, originariamente, Tribunal Regional do Trabalho, Pleno ou Grupo de Turmas, o acórdão que prolatar no "writ" — concessivo ou denegatório — será passível de recurso ordinário, em oito dias, para o TST, sem efeito suspensivo. Não porém, por causa da regra da Lei n.º 1.533, e sim porque qualquer recurso ordinário, em qualquer feito individual trabalhista, permite a execução provisória (CLT, art. 899).

d) Sendo a competência hierárquica originária exclusivamente de TRT Pleno ou de Grupo de Turmas, ou de TST, conforme repisado, o relator sorteado poderá indeferir, de plano, a inicial em duas hipóteses:

- quando não for caso de mandado de segurança (art. 8.º da Lei n.º 1.533/51);
- quando não se deva dar mandado de segurança (art. 5.º, I, II e III, da Lei n.º 1.533/51).

Desse despacho cabe apelação (art. 8.º, parágrafo único), não, porém, no processo do trabalho, onde o recurso ordinário

* Na ação coletiva, o Presidente do TST pode dar efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto da sentença normativa regional, de cujo despacho caberá agravo regimental ao Pleno do TST, que o julgará em 60 dias (Lei n.º 4.725/65, art. 6.º e §§ 1.º e 2.º).

é análogo, mas não idêntico à apelação. Com efeito, só se pode usar do recurso ordinário “para a instância superior” das decisões definitivas das Juntas e Juízos de Direito investidos de jurisdição trabalhista (CLT, art. 895, “a”) e “das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária” (CLT, art. 895, “b”). Por outro lado, os despachos interlocutórios são irrecorríveis (CLT, art. 893, “a”). Logo, o despacho (decisão) do relator, no mandado de segurança trabalhista, é atacável por agravo regimental, para o Pleno do Tribunal a que pertencer o relator (TRT ou TST). Ele é um recurso sem contraditório (o agravado não fala nos autos), não é autuado em apartado (pelo que dispensa instrumento) e não há sustentação oral. O Regimento Interno do TST assegura, porém, a tribuna no agravo regimental em mandado de segurança (art. 173, parágrafo único), certamente porque do despacho liminar indeferitório, ao invés de caber recurso ordinário, é pertinente o agravo regimental.

Entretanto, “não se conhece, por incabível, de agravo regimental interposto contra despacho que concede liminar em mandado de segurança” — assentou o TST Pleno, no TST-AG-MS-3/81, julgado em 16.09.81, Relator Ministro Fernando Franco. Em consequência, a Corte denegou a palavra ao agravante, permitida quando o agravo ataca o rechaço da medida liminar (Regimento Interno do TST, art. 173, parágrafo único).

Mantido o despacho do relator no Regional, com a negativa de provimento ao “agravinho”, o acórdão do TRT Pleno ou de Grupo de Turmas será recorrível ordinariamente para o TST, pois o processo do mandado é da competência originária do TRT, embora a decisão-recorrida ordinariamente não seja originária do julgamento final do “writ” (CLT, art. 702, II, “a”, e RI do TST, art. 16, II, “a”). A hipótese é diversa do julgamento do agravo regimental, pelo TRT, interposto de deliberação do Corregedor regional. Aqui não cabe recurso ordinário para o TST, pois o processo não é da competência originária do TRT, mas do Corregedor regional, em correição parcial. Assim firmou o TST-RO-DC-410/81, TP em 30.10.81. Relator Ministro Guimarães Falcão.

Se o TST Pleno, no julgamento de mandado de segurança de sua competência originária, negar guarida a agravo regimental interposto contra despacho indeferitório do Ministro-relator, o remédio único que resta é o recurso extraordinário (se for o caso) para o STF, pois a decisão do Pleno terá sido de último grau na Justiça do Trabalho e no Plenário do TST.

Reformado o despacho do relator, com o provimento dado

ao agravo regimental, determina o Plenário (do TRT, de Grupo de Turmas ou do TST, conforme o caso) que seja processado o mandado, perante aquele juiz instrutor, e, afinal, trazido à apreciação do Tribunal competente, que será sempre o Pleno do TRT, o Grupo de Turmas ou o TST, Plenário.

O relator, vencido no seu despacho, não deixa por isso, de continuar nessa posição na instrução da ação e no julgamento pelo Plenário.

e) O *recurso ordinário*, em mandado de segurança, que é interposto do acórdão regional para o TST Pleno, submete-se a todas as regras de admissibilidade (pressupostos ou requisitos formais), tais sejam, tempestividade, preparo, petição, razoado, etc. Se a ausência de algum desses requisitos fizer com que o juízo de admissibilidade “a quo” — a presidência do TRT — negue seguimento ao apelo ordinário (intempestividade, deserção), o “*remedium iuris*” há de ser o agravo de instrumento, apropriado para investir contra “despachos que denegarem a interposição de recursos” (CLT, arts. 896, “b”, 3.º, e 897, “b”). O recurso ordinário, não tendo efeito suspensivo (CLT, art. 899), não obsta que se instale a execução provisória do aresto regional que deferiu a segurança.

f) “A existência de *recurso administrativo* com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão da autoridade” (Súmula n.º 429 do STF), porque haverá, então, a liquidez e a certeza que tornam possível o restabelecimento do direito. Entendam-se aí, também, as hipóteses de ato denegatório e de o impetrante questionar a constitucionalidade de lei ou decreto em que se apoiou o ato, ou não haja outra via expedida para retirar o ato da órbita jurídica, e a lesão seja irreparável.

g) Finalmente, a simplificação demasiada da forma de recorrer (“os recursos serão interpostos por simples petição” — art. 899 da CLT) não se ajusta ao recurso cabível em mandado de segurança, bem assim a exigência do depósito recursal (CLT, art. 899, § 1.º).

Sem esgotar as vias administrativas, porém, não há interesse para propor mandado de segurança. Mister se faz, todavia, que os recursos tenham efeito suspensivo e não gerem ônus adicionais para o recorrente, “salvo quando a suspensão do ato for inócua” (MILTON FLAKS). Lembre-se que, com a Emenda n.º 7/77, o controle jurisdicional não é mais absoluto (CF, art. 153, § 4.º)

8. SÚMULAS SOBRE MANDADO DE SEGURANÇA

a) *Súmulas do Supremo Tribunal Federal:*

- N.º 101 — “O mandado de segurança não substitui a ação popular”.
- N.º 248 — “É competente, originariamente, o Supremo Tribunal Federal, para mandado de segurança contra ato do Tribunal de Contas da União”.
- N.º 266 — “Não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.
- N.º 267 — “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.
- N.º 268 — “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado”.
- N.º 269 — “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.
- N.º 270 — “Não cabe mandado de segurança para impugnar enquadramento da Lei n.º 3.780 de 12.07.60, que envolva exame de prova ou de situação funcional complexa”.
- N.º 271 — “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.
- N.º 272 — “Não se admite como ordinário recurso extraordinário de decisão denegatória de mandado de segurança”.
- N.º 294 — “São inadmissíveis embargos infringentes contra decisão do Supremo Tribunal Federal em mandado de segurança”.
- N.º 299 — “O recurso ordinário e o extraordinário interpostos no mesmo processo de mandado de segurança, ou de “habeas corpus”, serão julgados conjuntamente pelo Tribunal Pleno”.
- N.º 304 — “Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria”.
- N.º 319 — “O prazo de recurso ordinário para Supremo Tribunal Federal, em “habeas corpus” ou mandado de segurança, é de cinco dias”.
- N.º 330 — “O Supremo Tribunal Federal não é competente para conhecer de mandado de segurança contra atos dos Tribunais de Justiça dos Estados”.

- N.º 392 — “O prazo para recorrer de acórdão concessivo de segurança conta-se da publicação oficial de suas conclusões, e não da anterior ciência à autoridade para cumprimento da decisão”.
- N.º 405 — “Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária”.
- N.º 429 — “A existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão da autoridade”.
- N.º 430 — “Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança”.
- N.º 433 — “É competente o Tribunal Regional do Trabalho para julgar mandado de segurança contra ato de seu presidente em execução de sentença trabalhista”.
- N.º 474 — “Não há direito líquido e certo, amparado pelo mandado de segurança, quando se escuda em lei cujos efeitos foram anulados por outra, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal”.
- N.º 506 — “O agravo a que se refere o art. 4.º da Lei n.º 4.348, de 26.06.64, cabe, somente, do despacho do Presidente do Supremo Tribunal Federal que defere a suspensão da liminar, em mandado de de segurança; não do que a denega”.
- N.º 510 — “Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial”.
- N.º 512 — “Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança”.
- N.º 525 — “A medida de segurança não será aplicada em segunda instância, quando só o réu tenha recorrido”.
- N.º 597 — “Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança, decidiu, por maioria de votos, a apelação”.

b) *Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho:*

- N.º 33 — “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado”.

- N.º 154 — “Da decisão do Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de dez dias, para o Tribunal Superior do Trabalho”.
- N.º 201 — “Da decisão de Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de oito dias, para o Tribunal Superior do Trabalho, correspondendo igual dilação para o recorrido e interessados apresentarem razões de contrariedade”.

c) *Súmulas do Tribunal Federal de Recursos:*

- N.º 15 — “Compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular”.
- N.º 16 — “Compete à Justiça Estadual julgar mandado de segurança contra ato referente ao ensino de 1.º e 2.º graus e exames supletivos (Lei n.º 5.692, de 1971), salvo se praticado por autoridade federal”.
- N.º 59 — “A autoridade fiscal de primeiro grau que expede a notificação para pagamento do tributo está legitimada passivamente para a ação de segurança, ainda que sobre a controvérsia haja decisão, em grau de recurso, de conselho de contribuintes”.
- N.º 60 — “Compete à Justiça Federal decidir da admissibilidade de mandado de segurança impetrado contra atos de dirigentes de pessoas jurídicas privadas, ao argumento de estarem agindo por delegação do poder público federal”.
- N.º 103 — “Compete ao Tribunal Federal de Recursos processar e julgar, originariamente, mandado de segurança impetrado contra ato de órgão colegiado presidido por Ministro de Estado”.
- N.º 121 — “Não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão, de natureza jurisdicional, emanado de relator ou Presidente de Turma”.
- N.º 145 — “Extingue-se o processo de mandado de segurança se o autor não promover, no prazo assinado, a citação do litisconsorte necessário”.